



Dispositivo em duas. e del.
Deputado, assin como
ao Governo.

17-01-2023

João Gomes

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa

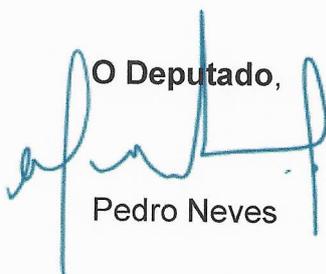
da Região Autónoma dos Açores

Horta, 17 de Janeiro de 2023

Assunto: Propostas de alteração e aditamento à proposta de substituição integral ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 64/XII - Funcionamento de cantinas e bufetes escolares.

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, as seguintes propostas de alteração e aditamento à proposta de substituição integral ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 64/XII, melhor identificado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,

Pedro Neves

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E DE ADITAMENTO

A Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, as seguintes propostas de alteração e de aditamento à **proposta de substituição integral ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 64/XII - Funcionamento de cantinas e bufetes escolares**, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis:

«Artigo 2.º

(...)

1- (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) **Deve ser dada preferência às variedades agrícolas tradicionais.**

2- (...).

3- (...).

Artigo 3.º

(...)

1- (...).

2- (...).

3- (...).

4- (...).

5- (...).

6- (...).

7- (...).

8- **Sem prejuízo do disposto no número anterior e sempre que possível, a fixação do horário de funcionamento do bufete deve observar as seguintes regras:**

a) **A abertura do bufete deve ocorrer 20 minutos antes do início da primeira aula da manhã;**

- b) **O bufete deve encerrar:**
- i. Durante a hora de almoço, salvo nos estabelecimentos escolares que apenas disponham de ensino secundário, podendo o bufete permanecer aberto sempre que se justifique;
 - ii. Após o início da última aula do período de tarde, salvo nas escolas que funcionem em regime noturno, em que o bufete deve permanecer em funcionamento conforme as necessidades e características da população escolar.
- c) **O horário de funcionamento do bufete é afixado em local visível e próximo das respetivas instalações**

Artigo 4.º

(...)

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- **(Eliminado)**.
- 4- (...).
- 5- (...).
- 6- **Os bufetes escolares disponibilizam preferencialmente:**
 - a) **Água potável gratuita nos bebedouros instalados nos espaços de refeição;**
 - b) **Fruta fresca, preferencialmente da época e produzida localmente, podendo ser apresentada salada de fruta fresca sem adição de açúcar;**
 - c) **Saladas;**
 - d) **Sopa de hortícolas e leguminosas.**
- 7- **Os bufetes escolares podem ainda disponibilizar:**
 - a) **Tisanas e infusões de ervas sem adição de açúcar;**
 - b) **Bebidas vegetais, em doses individuais, sem adição de açúcar;**
 - c) **Snacks à base de leguminosas que contenham: pelo menos 50 % de leguminosas e um teor de lípidos por 100 g inferior a 12 g e um teor de sal inferior a 1 g;**
 - d) **Snacks de fruta desidratada sem adição de açúcares;**
 - e) **Sumos de fruta e ou vegetais naturais, bebidas que contenham pelo menos 50 % de fruta e ou hortícolas e monodoses de fruta;**

- f) Frutos oleaginosos ao natural, sem adição de sal ou açúcar.
- 8- O espaço do bufete é organizado de modo a posicionar na primeira linha de observação os géneros alimentícios referidos no anterior n.º 7 do presente artigo.

Artigo 5.º - A

Alimentação inclusiva e diversificada

- 1- Em todas as refeições ligeiras do ensino pré-escolar e do ensino básico, é, gratuitamente, disponibilizada a opção de iogurte de origem vegetal, com características e em quantidade a determinar pelo conselho executivo da unidade orgânica.
- 2- Os alunos do ensino básico e do ensino secundário recebem, gratuitamente, o iogurte de origem vegetal, quando solicitado no bufete da escola.
- 3- O conselho executivo da unidade orgânica estabelece um dia por semana para realização de uma refeição vegetariana nos refeitórios, sem recurso a proteína animal, salvo o previsto no artigo 5.º, n.º 7, alíneas a) e b).
- 4- O dia mundial sem carne, anualmente comemorado a 20 de março, quando celebrado em dia útil, pode ser assinalado com a realização de refeições vegetarianas nos refeitórios.

Artigo 6.º

(...)

- 1- (...).
- 2- (...).
- 3- As máquinas de venda automática são colocadas em zonas afastadas dos bufetes e cantinas, com acesso bloqueado durante o período de funcionamento do refeitório escolar.
- 4- As máquinas de venda automática de bebidas quentes não podem disponibilizar chocolate quente nem adicionar mais de cinco gramas de açúcar por cada bebida, sendo proibida a utilização de recipientes de plástico.

Artigo 12.º - A

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente decreto legislativo regional é da competência da Inspeção Regional das Atividades Económicas.

Artigo 12.º - B

Instrução

É da competência da Direção Regional da Educação a instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias.

Artigo 12.º - C

Contraordenações

- 1- **Constituem infrações ao disposto no presente decreto legislativo regional o seguinte:**
 - a) **artigo 2.º, n.ºs 1 e 3;**
 - b) **artigo 3.º, n.º 6;**
 - c) **artigo 4.º;**
 - d) **artigo 5.º, n.º 1 e n.º 6;**
 - e) **artigo 6.º, n.º 2, n.º 3 e n.º 4;**
 - f) **Artigo 8.º;**
 - g) **Artigo 9.º;**
 - h) **Artigo 12.º.**
- 2- **As contraordenações mencionadas no n.º 1 do presente artigo são puníveis com coimas, cujo montante mínimo é de (euros) 500 e o máximo de (euros) 5.000 ou 50.000, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.**
- 3- **A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites máximos das coimas reduzidos para metade.**

Artigo 12.º - D

Sanções acessórias

Podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) **Perda de objetos pertencentes ao agente;**
- b) **Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;**
- c) **Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;**
- d) **Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.**



Artigo 12.º - E

Produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 30 % para a entidade que instruir o processo e aplicar a coima,
- c) 60 % para a Região Autónoma dos Açores.»

Horta, 17 de Janeiro de 2023

O Deputado,

Pedro Neves